



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 86/17**  
Luxemburgo, 26 de julho de 2017

Acórdão nos C-490/16 A.S. / Republika Slovenija  
e C-646/16 Khadija Jafari e Zainab Jafari

## **A Croácia é responsável pela análise dos pedidos de proteção internacional das pessoas que atravessaram a sua fronteira em número excecionalmente elevado aquando da crise migratória de 2015-2016**

*Com efeito, deve considerar-se que essas pessoas atravessaram ilegalmente a fronteira da Croácia na aceção do Regulamento Dublin III*

Em 2016, um cidadão sírio e os membros de duas famílias afegãs, embora não possuindo um visto adequado, passaram a fronteira entre a Croácia e a Sérvia. As autoridades croatas organizaram o transporte dessas pessoas até à fronteira da Croácia com a Eslovénia com o objetivo de as ajudar a entrar noutros Estados-Membros para aí apresentarem pedidos de proteção internacional.

Em seguida o cidadão sírio apresentou esse pedido na Eslovénia e os membros das famílias afegãs fizeram o mesmo na Áustria. Todavia, tanto Eslovénia como a Áustria consideraram que, dado que os requerentes tinham entrado ilegalmente na Croácia, segundo o Regulamento Dublin III <sup>1</sup>, cabia às autoridades deste Estado-Membro analisar os pedidos de proteção internacional dessas pessoas.

As pessoas em causa contestaram judicialmente as decisões das autoridades eslovenas e das autoridades austríacas invocando que a sua entrada na Croácia não pode ser considerada ilegal e que, em conformidade com o Regulamento Dublin III, cabe às autoridades eslovenas e às autoridades austríacas analisarem os seus pedidos.

Neste contexto, o Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal da Eslovénia) e o Verwaltungsgerichtshof Wien (Supremo Tribunal Administrativo da Áustria) perguntam ao Tribunal de Justiça se a entrada das pessoas em causa deve ou não ser considerada ilegal na aceção do Regulamento Dublin III. Além disso, o órgão jurisdicional austríaco pretende também saber se a atitude das autoridades croatas equivale à emissão de um visto por este Estado-Membro.

Nos seus acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça declara em primeiro lugar que, na aceção do Regulamento Dublin III, o visto é uma «autorização ou uma decisão de um Estado-Membro exigida para o trânsito ou a entrada» no território desse Estado-Membro ou de vários Estados-Membros. Por conseguinte, por um lado, **o conceito de visto evoca um ato formalmente adotado por uma administração nacional, e não uma simples tolerância, e, por outro, o visto não se confunde com a admissão no território de um Estado-Membro, dado que é precisamente exigido para permitir essa admissão.**

Nestas condições, o Tribunal salienta que **a admissão de um cidadão de um país não UE no território de um Estado-Membro não pode ser qualificada de visto, mesmo que essa admissão se explique pela ocorrência de circunstâncias extraordinárias caracterizadas pela chegada de um número excecionalmente elevado de pessoas deslocadas à UE.**

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

Por outro lado, o Tribunal considera que a **passagem de uma fronteira em violação das condições exigidas pela regulamentação aplicável no Estado-Membro em causa deve necessariamente ser considerada «ilegal»** na aceção do Regulamento Dublin III.

Quanto à faculdade de que dispõem os Estados-Membros, ao abrigo do Código das Fronteiras Schengen <sup>2</sup>, de autorizar os nacionais não UE que não preenchem as condições de entrada a entrar no seu território por razões humanitárias, o Tribunal recorda que **tal autorização só é válida para o território do Estado-Membro em causa, e não para o território dos outros Estados-Membros.**

Além disso, admitir que a entrada de um nacional de um país não UE autorizada por um Estado-Membro com fundamento em razões humanitárias, em derrogação das condições de entrada em princípio impostas a esse nacional, não constitui uma passagem ilegal da fronteira, implicaria que esse Estado-Membro não seria responsável pela análise do pedido de proteção internacional apresentado por essa pessoa noutro Estado-Membro. Ora, **tal conclusão seria incompatível com o Regulamento Dublin III**, que atribui ao Estado-Membro na origem da entrada dessa pessoa no território da União a responsabilidade de analisar o pedido de proteção internacional formulado por essa pessoa. Assim, **um Estado-Membro que tenha decidido autorizar, por razões humanitárias, a entrada no seu território de um nacional de um país não UE sem possuir um visto e que não beneficia de uma dispensa de visto não pode ser eximido de tal responsabilidade.**

Nestas circunstâncias, o Tribunal declara que **o conceito de «passagem ilegal de uma fronteira» abrange igualmente a situação em que um Estado-Membro admite no seu território nacionais de um país não UE invocando razões humanitárias e em derrogação das condições de entrada em princípio impostas aos nacionais de países terceiros.**

Além disso, ao fazer referência aos mecanismos estabelecidos no Regulamento Dublin III, à Diretiva 2001/55 <sup>3</sup> e ao artigo 78.º, n.º 3, TFUE, o Tribunal constata que a circunstância de a passagem da fronteira ter ocorrido por ocasião da chegada de um numero excecionalmente elevado de nacionais de países não UE que pretendem obter proteção internacional não é determinante.

O Tribunal sublinha igualmente que **a tomada a cargo desses nacionais de países não UE pode ser facilitada pela utilização por outros Estados-Membros, de forma unilateral ou concertada num espírito de solidariedade, da «cláusula de soberania» que lhes permite analisar pedidos de proteção internacional que lhes sejam apresentados, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios do Regulamento Dublin III.**

Por último, recorda que **a transferência de um requerente de proteção internacional para o Estado-Membro responsável não deve ser efetuada se, em consequência da chegada de um número excecionalmente elevado de nacionais de países não UE que pretendem obter proteção internacional, existir o risco real de o interessado sofrer tratos desumanos e degradantes no caso de essa transferência ser efetuada.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (JO 2006, L 105, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 182, p. 1).

<sup>3</sup> Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO 2001, L 212, p. 12).

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*O texto integral dos acórdãos ([C-490/16](#) e [C-646/16](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação*

*Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667*

*Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106*